

PROJETO DE LEI N° , DE 2001

(Do Sr. Ricardo Ferraço)

Acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e revoga o art. 18 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e revoga o art. 18 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se para § 2º seu atual parágrafo único:

“Art. 9º

§ 1º Os prazos de que trata o caput aplicam-se também aos que exerceram cargos em virtude dos quais foi-lhes vedado dedicar-se a atividade político-partidária.

.....” (NR)

Art. 3º Fica revogado o art. 18 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do projeto de lei que ora submetemos à consideração dos nossos Pares é deixar claro, na lei, que o prazo de filiação partidária para candidatura a cargo eletivo – erigido em condição de elegibilidade – é **igual para todos**.

À primeira vista parece tratar-se de uma obviedade que não seria cabível em texto legal, mormente diante da regra constitucional da isonomia.

Ocorre que assim não tem entendido a mais alta Corte da Justiça Eleitoral, a qual, considerando o que vê como situação desigual dos magistrados, impedidos pela Lei Maior de exercer atividade político-partidária, dá-lhes tratamento privilegiado, excluindo-os, por uma construção jurídica a nosso ver inadequada, da incidência da norma legal que exige um ano de filiação partidária como condição para a candidatura a cargos eletivos.

Temos que a *ratio* da proibição constitucional de que os magistrados exerçam atividade político-partidária reside na independência que se pretende dos julgadores diante de pressões partidárias e deve ser levada até às últimas consequências, de modo que suas decisões não venham a ser influenciadas por futuras pretensões eleitorais.

De outra face, temos ainda a considerar que o prazo de filiação partidária exigido pela lei tem sua razão de ser nos laços que devem existir entre o filiado e o partido. Não se justifica, desse modo, que seja abreviado o tempo de filiação de determinada categoria, sob quaisquer pretextos, dando-se-lhes tratamento diferenciado.

Por considerarmos que a proposição que apresentamos aperfeiçoa a legislação pátria, pedimos o apoio desta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 200 .

Deputado RICARDO FERRAÇO